



**ENSINO JURÍDICO: A NECESSÁRIA PRODUÇÃO DO DIREITO MEDIANTE
FERRAMENTAS INOVADORAS E PÓS-NORMATIVISMO**

**LEGAL EDUCATION: THE NECESSARY LAW PRODUCTION THROUGH
INNOVATIVE TOOLS AND POST NORMATIVISM**

Ramiro Ferreira de Freitas¹

RESUMO: O presente trabalho visa analisar a famigerada ‘crise’ enfrentada pelos cursos das inúmeras Faculdades de Direito existentes no Brasil. O objetivo geral é explicar, de modo sucinto e sem pretender esgotamento, alguns aspectos diretamente relacionados ao descrédito que, infelizmente, corrompe muitos centros de formação jurídica. São finalidades específicas: 1) compreender diretrizes fixadas hodiernamente visando conformação dos estudantes (futuros juristas) a uma ‘grade’ curricular moldada para atender interesses excludentes e 2) sugerir novas sendas, visando maior libertação dos espaços acadêmicos e superação do positivismo estrito que engessa a dual condição ensino-aprendizagem que pode ser vivenciada por mestres e alunos. Para atender a tamanho escopo, lança-se mão de material bibliográfico (fontes primárias e secundárias) numa perquirição exploratória com nuances qualitativas.

Palavras-chave: Crise; Ensino; Faculdade de Direito.

ABSTRACT: This study aims to analyze the notorious 'crisis' faced by the courses of the numerous existing law schools in Brazil. The overall objective is explain, succinctly and without intending to depletion mode, some aspects directly related to the discredit which unfortunately corrupts many centers of legal education. Are specific purposes: 1) understand guidelines in our times fixed order conformation of students (future lawyers) to a curricular

¹ Estudante de Direito pela URCA (Universidade Regional do Cariri), cumpre estágio profissional na Procuradoria Geral do Município -- PGM de Crato-CE. É pesquisador vinculado ao GRUPO DE ESTUDO E PESQUISA EM DIREITOS HUMANOS DA UFCG - GEPDIH, pertencente à Universidade Federal de Campina Grande. Foi Monitor da disciplina Teoria Geral do Direito (2014.2). Atuou como Fiscal de Recursos no Centro Educativo do Cariri de Apoio às Pessoas com Deficiência Visual (CEC)

'grade' shaped to serve selfish interests and 2) suggest new paths, seeking greater release of academic spaces and superação the limited positivism that paralyzes dual teaching and learning condition that can be experienced by teachers and students. To meet the scope size, launches hand of publications (primary and secondary sources) in an exploratory perquisition with qualitative nuances.

Key words: Crisis; Education; Law School.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar, em perspectiva geral, a situação do ensino jurídico no Brasil enquanto paradigma crítico. Para atingir tal objetivo, lança-se mão de referencial teórico fundamentalmente bibliográfico, bem como de experiências pessoais que o autor, estudante da Graduação em Direito, obteve. Não é, obviamente, um empreendimento capaz de esgotar o tema, antes, somente exprime linhas condutoras para posteriores digressões.

A educação é mola-mestra de qualquer sistema nacional bem sucedido e calcado na igualdade. Sua promoção conduziu nações outrora subdesenvolvidas ao patamar de qualidade digna – tanto econômica quanto humanística – e reconstruiu modelos culturais arruinados. Só por essa razão, já deveria ser exemplo para o Brasil o rol dos projetos governamentais estrangeiros estimulando ensino tecnológico desde as primeiras fases infantis. Porém, mesmo esses tipos ideais têm sido abalados por recorrentes crises agravadas pelos males comuns ao capitalismo – liberalismo (que aumenta a diferença entre o tipo de instrução concedido a diferentes classes), desemprego (porque mesmo concluindo nível elevado da educação formal, o indivíduo não sabe se o mercado lhe será amistoso) e desmonte das funções estatais – que, por seu turno, esboçam fragilidade em praticamente todos os setores escolares, da creche à pós-graduação.

As Ciências Jurídicas, nessa ‘diáspora’ caótica vivenciada por educadores e educandos, tem sido caso peculiar. Não falta, é verdade, literatura crítica sobre o assunto. Mas, diversas vezes, falta práxis motivacional capaz de montar esquema menos limítrofe para maior difusão dos reais motivos por trás do Direito: Justiça e vindicação da cidadania. No País com mais de 1.300 cursos de bacharelado, mesma pátria que ‘importa’, anualmente, centenas de médicos, engenheiros e outros profissionais. É alarmante o desinteresse pelo valor intrínseco à conduta proba. Em múltiplas facetas, como veremos, revisão imediata dos

pressupostos pedagógicos faz-se pertinente. Nem o profissional (devidamente formado na área de interesse) nem a sociedade (carente de bons trabalhadores comprometidos com práticas sensíveis) devem ficar desapontados, privados do real sentido constante em se fazer a ‘coisa certa’. O lugar de refúgio do ensino deve consolidar esquema lógico de interesse e função progressista, ciente do papel social pontuado no conhecimento adquirido.

1. BREVE REPASSE HISTÓRICO DOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL

Dois cursos – Medicina e Direito – fizeram o imaginário da juventude rica luso-brasileira nos tempos da América Portuguesa. O segundo ramo de estudos teve preeminência tardia no Brasil. Os dois primeiros locais a oferecer essa matéria essencial à prática dos deveres cívicos, foram Olinda e São Paulo (11 de agosto de 1827). O império carecia de profissionais ‘politicamente corretos’ e fieis aos interesses estatais conservadores.

Se nosso propósito é discutir o ‘ensino’ jurídico, devemos entender a lógica preponderante do conhecimento enciclopédico. Ao manusear o leitor ementas antigas utilizadas para transmissão pedagógica, notará tendencioso processo acrítico.

No Direito Romano antigo, pré-codificado, modelos lineares dogmáticos iniciaram imposição epistemológica afastada dos anseios populares. As fases posteriores sinuosamente elaboraram difícil uniformização da ideologia. Por exemplo, processo acusatório e inquisitivo mesclavam-se (ao longo da história), algo comprometedor para um sistema que buscava perfeição nas decisões do *iudex*. Na Idade Média, o Direito Canônico absorveu muitos dos costumes em Roma inaugurados, mantendo, inclusive, a importância do *corpus iuris civile* para fundamentação das decisões (eclesiásticas e comuns). Naquela época, os movimentos universitários e da escolástica patrística ganham força e passam a existir esforços no convencimento (e na formação) de intérpretes da lei favoráveis ao interesse dominante – da Igreja e do Monarca. A Idade Moderna, com seu Humanista espírito demolidor, faz ressurgir zona cinzenta na contínua assimilação dos códigos. Relativiza-se a regra geral e novos protótipos jurisdicionais recebem tonalidade libertária burguesa. Atualmente, no mundo, prosperam duas metodologias básicas – *Common Law* e *cível Law* – orientando quase todos os ordenamentos.

A ordem cronológica mais ou menos superficial disposta no parágrafo anterior tipifica, ainda que parcialmente, a situação das Faculdades brasileiras. Elas começam, no século XIX, com roupagem funcionalista específica: defender interesses muito bem delimitados. Depois,

passam ao *status vitae*, ou melhor, abrangem contingentes cada vez maiores de estudantes das camadas populares. A partir dos primeiros anos do século XX², com fundação da Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre, sugerem, as diretrizes, menos controle instrumental da aplicação teórica (comparecimento às aulas) sobre o raciocínio acadêmico (comparecimento a exames).

Mas o anterior espaço exclusivo do qual usufruía o jurista não durou para sempre. Já nos anos 1950, falava-se acerca da ‘dualidade’ técnica – tradição X vida quotidiana comunitária. Já não bastava mera reprodução dos textos codificados. O professor concentrado na defesa do Direito devia, invariavelmente, implementar inovadores métodos, reinventando um saber abrangente, estabelecendo vontade racional no público-alvo (alunado). Os ‘Currículos Mínimos’ simplesmente corrompem, quando seguidos ao arpejo da realidade social, a integridade multidisciplinar da Ciência Jurídica porque fazem do mundo concreto circuito dissociado das ‘teses’ elaboradas tão-somente pela continuação do (conformista) modelo bancário educacional.

Alunos e mestres têm, na maioria das Escolas, sido distanciados uns dos outros pelo modo formal excessivamente atrelado à construção de significados autoritários. Ainda não fora superada a tese esotérica do rumo direcionado unilateralmente por quem ‘diz o conceito’. Em decorrência dos acontecimentos hodiernos, globalizar as Universidades e, particularmente, (re)visitar campos ‘minados’ das Ciências Humanas Coercitivas, pode fazer diferença no futuro legado que a posteridade receberá.

São ilustrativas as palavras de Roberto Lyra Filho: “A interação humana de classes, grupos, povos exige a liberdade de atuar, em cada sujeito, individual e coletivo, se limite por algo mais do que o bel prazer dos agentes”. (1980, p. 22) Nada justificaria uma modalidade cognoscitiva de repasse dos dados selecionados como romântica ponderação teorizada. O escorço histórico deu conta de mostrar, além-dúvida, que propostas descontextualizadas de se explicar um esquema lógico não condiz com o dever magistral do Professor dos mais diferentes matizes.

2. PROPRIEDADES E POTENCIALIDADES DA FORMAÇÃO: educar para que fim?

² Ainda em 02 de janeiro de 1891 (início da República Velha), teve lugar o Decreto 1232. Em 03 de dezembro 1892, foi preparado o Decreto nº 1159. A legislação sobre o assunto é esparsa e, dentre inúmeras ‘reformas’ destaca-se a de Francisco Campos -- Decreto nº 19.851 [11/04/1931] – (durante o governo VARGAS).

No tópico anterior, foi mencionada uma ‘crise epistemológica’. Realmente, os princípios e garantias fundantes do inteiro teor jurídico caíram em severas desconfianças axiomáticas. Primeiro, distanciam-se os profissionais do que virá (rende-se o estudante aos ‘macetes’ para aprovação nas provas gerais, busca aperfeiçoamento nos ambientes privados e contribui para ‘mercância’ questionável da sabedoria – *emptio spei*) e estes, sem conseguirem pensar o modo como unidade, engrossarão as filas de frustração, tomando forma de produto não entregue ou arriscadamente manufaturado, instrumento do instável mercado.

Nivelamento dos meios resolutivos dos litígios também apresenta alternativa ao purismo acadêmico propugnado com entusiástica morbidez espiritual. A justificação social pressupôs duas ideias máximas: (I) o pensamento jurídico precisa estar disponível a todos os integrantes do grupo comunitário organizado e (II) o produtor dos liames deve conscientizar-se, entender as situações-problemas apontadas por outrem como parte de seu labor competente, ou seja, posicionar-se com determinação providente na perseguição dos melhores resultados.

Mas, somente apontar o erro e criticá-lo não consegue sanar preocupação alguma. Os traços grosseiramente impostos são provenientes do registro unidimensional pregado como *prima ratio* desde tempos remotos. É como se a linguagem rebuscada, o traje opulento e a postura austera fossem triplo achado alquímico. Na realidade, o imaginário popular e as próprias crenças oriundas do ‘senso comum teórico’ (WARAT, 1985) vindicam relevo a condições secundárias. A crise constrói, por assim dizer, os elementos de sua autodestruição no sentido da desnecessidade quanto à manutenção do estilo ultrapassado.

Como outras categorias, o operador jurídico deve conservar algum entendimento hermético em seu arcabouço funcional, sob pena de ficar sem papel definido na sociedade. O problema (metodológico) reside no cálculo dos limites. O arremate nevrálgico de qualquer reformulação pretensamente revolucionária é alicerçar bem o edifício dos objetos definitivos para remodelagem estrutural.³ É triste verificar (enquanto estudante) que muitos colegas sentem desalento por não conseguirem alçar metas estipuladas por outras pessoas. As iniciativas – pessoais e subjetivas – do ser humano devem estar aclaradas pela razoabilidade.

³ ÂNGELA KRETSCHMANN e LEONEL PIRES OHLWEILER obtemperam: “O desencantamento sofrido pelas Escolas de Direito é atravessado pela Semiótica do Poder denunciada por WARAT (2004, p. 346-347), e que tende a paralisar as iniciativas de rechaço a qualquer atitude desconstrutivista do que está aí como paradigma do verbo e da ação. Aliadas ao discurso do poder estão as demandas de uma nova geração, cansada de tanto bloqueio perante a porta da Lei, consegue agora atravessá-la com o apoio de políticas públicas de acesso ao ensino superior (Fies, Prouni, por exemplo), e que tentam, ainda que em desalinho, também proporcionar acesso ao conhecimento, mas que têm no máximo conseguido alcançar um acesso a um diploma, como se tivessem o mesmo e indistinto significado”. (2014, p. 124)

E, querendo reafirmar a ‘venda’ dos sonhos (que de modo algum se refere à oferta de vagas em instituições particulares devidamente equipadas e condicionadas à procura de informar e, mormente, formar cidadãos), aparecem prognosticadores dos ‘provões’, verdadeiras ‘testemunhas’ de proficiência mecânica. Ocorre que essa tática ‘decodificada’ do Direito (sumariado) possui resultados quantitativos não exequíveis. A melhor tutela, invertendo a ordem do jogo, mostrou ser autotutela para angariar, imediatamente, melhores postos. Essa disputa acirrada compromete apuração conglobante dos fatos e rompe lógica ética (PERELMAN, 1996).

Iniciando os estudos, o (a) jovem há de reivindicar participação na produção dos conteúdos, e, uma vez partícipe, reivindica prioridades úteis à vivência, malgrado deva procurar enfrentamento experimental dos novos obstáculos.⁴ As IES (Instituições de Ensino Superior), inclusive, possuem, na tríplice conformação ensino-pesquisa-extensão, força motriz.

3. ALTERNATIVAS À DECADÊNCIA PEDAGÓGICA

Produzir qualidade na educação é preponderante finalidade do Conselho Federal da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), órgão regulamentador dos programas básicos elaborados em parceria com o MEC (Ministério da Educação). Prova isso uma acentuada referência às “habilidades” requisitadas para ingresso e permanência da legitimação dos cursos de Bacharelado. A propósito, o teleológico desenvolvimento do sujeito de direitos é primeira exigência da mudança paradigmática. O educando, cognominado aluno, complementarmente habilitações prévias, reestruturando *gnosis* já incutida pelas áreas temáticas cujo interesse prevalece⁵.

Em seguida, (Portaria nº 1.252/2001), decantação das matérias deve, obrigatoriamente, organizar competências. Não ‘departamentalizar’ as disciplinas significa trazê-las à facticidade. Isolados PPPs (Planos Politico-Pedagógicos) tendem ao revés.

⁴ Continuam os autores acima referidos: “*E deveriam ter, mas não têm, dadas às fragilidades das demandas, dadas às fragilidades das ofertas, dadas às fragilidades do próprio ser que busca ou tenta buscar, e do que oferece, ou tenta oferecer, aprendizado*”. (2014, p. 124)

⁵ Em trabalho anteriormente publicado, apontamos o estudo hermenêutico como vicissitude medicamentosa útil à inconstância semiológica e, por vezes, lógica, dos brocardos e expressões marcantes no percurso universitário dos prospectivos ‘jurisconsultos de escol’. Naquela sede, fomos enfáticos: “*Antes, uma advertência imprime veracidade: não bastaria ‘dizer’ o direito, também devemos explicá-lo, completá-lo e, muitas vezes, abandoná-lo em nome do novo Ius Cogens.*” (FREITAS, 2015) Nem sempre as respostas satisfatórias estão conclusas nos ciosos volumes encadernados de bibliotecas pandectistas.

Superação do positivismo condicionará levante das livres razões. Convém mudança, pois o mesmo diploma que afirma ‘dignidade da pessoa humana’ e outros ‘direitos e garantias’ fundamentais concebeu, em inúmeras ocasiões, loucura homicida (direta e indiretamente). Cabe aos novos corações insurgência motivada⁶.

Portanto, no âmbito performático, gestão dos temas expositivos toma fôlego quando cada participante recebe designação ativa. Avaliação continuada capacita para desafiadoras situações no fórum e na vida. Estudos de caso, análise jurisprudencial reflexiva, estímulo à criatividade dos aprendizes e valorização genuína das diferenças promove salutar condução intuitiva curricular.

4. A SALA DE AULA E O MUNDO EXTERIOR: INDISSOCIÁVEIS REALIDADES

Diante de tamanho condicionamento crítico enfrentado pelos presentes e futuros partícipes da “comunidade jurídica”, não é mera questão optativa redirecionar o sistema de compreensão do Direito. A antiga pretensão uniforme e homogênea da ciência jurídica já não mais pode ser invocada como constatação válida. A vida prática supera – e muito – os hábitos performáticos teóricos prontos. Desde Ihering (2005), fazem-se aproximações entre observação social e reivindicação erudita.⁷ A cega obediência a modelos tradicionais não sendo prejudicial por natureza, é utilizada como justificação da permanente circunstância estagnada dos institutos relativos.

De nada servem currículos “a perder de vista” se não houver resgate da natureza sociofísica dos liames jurídicos que existem, apenas em decorrência do homem. Realmente, é para dirimir discórdias aparentes entre seres racionais que muitos estudam (ou fingem estudar) complexas nuanças de entendimento e imprecisão. Cabe ao pensador do Direito

⁶ Se fosse estanque o estudo normativo, viveria o homem em perpétua inércia. *Ubi ius, ibi societas* sublinha indispensabilidade do arbítrio pertencente a terceira pessoa capaz de decidir com equidade. Sem tal intervenção, qualquer avanço restaria fracassado, instinto usurparia acordo gregário. “*O Direito é o Ente do regramento acrescido do Ser da pretensão que vai ser decodificada pelo examinador-aplicador em cada caso concreto. Isso difere da Amplitude que é universal e sistemática e chamamos ‘arquetípica’ que, fechando o ciclo, diferirá das revisões possíveis quando a repercussão é negativa*”. (FREITAS, 2015)

⁷ Pensando no juiz de seus dias, mas expondo pragmática lição para todos os “juizadores” (diretos ou indiretos), expressa confiança no arbítrio consciente do intérprete legal que, por sua vez, ultrapassa a mera positividade e vê o caso como realidade autorreferencial. “*O juiz não somente deve pensar, ele pode e deve sentir, o que significa que ele deve submeter à lei seu sentimento antes de aplicar o Direito; e se essa crítica parece negativa, será motivo para submeter a lei a uma prova renovada, e esta prova levá-lo-á a realizar, não em poucas oportunidades, a mesma experiência que, anteriormente, eu mesmo havia imaginado; isto é, que a injustiça ou a indecência de uma disposição legal não reside em si mesma, mas, que tem sua base em uma falsa compreensão*.” (IHERING, 2005, p. 87)

revisitar seus propósitos, ainda mais, enquanto oportunamente ocupa espaço privilegiado de discussão, a saber, a sala de aula.

No recinto do diálogo, são instrumentalizadas as cognições e “recompensas” podem vir, ora no sentido negativo (exigindo reconstrução dos anteriores significados), ora em caráter positivo (de reconhecimento da validade explícita de pontos majoritários). “En definitiva, las cosas son personas y se comportan respecto de los hombres de la misma manera que los hombres entre sí, según el principio de retribución, bajo la forma de pena o de recompensa.” (KELSEN, 2009, p. 23) Embora seja o diálogo fonte primária para convicção e, necessariamente, esteja aproximada dos argumentos mais sólidos, podemos falar num “caráter sancionador” não-dito pelos julgamentos de ‘certo’ e ‘errado’ nas autossuficiências do neutralizante enfoque preferido pela maioria dos formadores pedagógicos. A reprodução linguística ou, mesmo, sentimental, dos constructos fere de morte o espírito científico no mesmo passo em que deturpa a “vontade do Autor”, ou seja, pronunciar o interesse em agir por outrem formulado sem reconhecer valorações muito específicas corresponde a negligenciar outras reivindicações e, diríamos, intransitivas percepções dissidentes, afastadas na praxe costumeira.

Quantas vezes, notadamente nos tribunais internacionais, vemos decisões que afirmam “Direito de A ser melhor” em comparação com ordenamento B? Então, a política das melhores conclusões deve (e pode) orientar mestres e alunos, evitando ‘arcaísmos’ pandectistas, formulando ‘verdades’ ainda inéditas.

No próximo tópico, apresentada será metodologia que, em outras latitudes, apresenta resultados, no mínimo, promissores. Naturalmente, não há intenção de trazer o modelo alienígena e aplicá-lo unicamente como *ultima ratio* do mecanismo orientador das escolas, antes, fica claro serem necessários aportes adicionais, bem como adaptações locais, pois cada região possui peculiaridades inatas completamente familiares ao *Ius* multifocal.

5. PESQUISA EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES

Passo importante que pode, desde agora, começar a ser dado é o incentivo de projetos inovadores que visem a composição de novos rumos profissionais para o futuro aspirante à carreira jurídica. Não por acaso, Rover (2015) aponta a saturada condição do mercado na “república dos bacharéis” como fator preponderantemente chamativo. A atenção pode ser deslocada dos mais de 120 mil formados anualmente, portadores do diploma universitário,

para uma instrumentalização do ensino capaz de nutrir, nos diversos indivíduos, muitas feições e gostos diferentes.

Se assim for edificada uma ponte, não um muro, aspectos hoje pouco explorados ganharão sustentáculo. A prática da pesquisa para satisfação e descoberta precisa ultrapassar necessidade de notas e pontos, há de valer como propósito acadêmico avulso, não vinculado ao nível manualesco dos TCCs industrializados.⁸ Infelizmente, há mercado crescente de ‘produtos’ elaborados por ‘especialistas’ em desenvolvimento textual. Na verdade, são fatos até certo ponto compreensíveis – mas não justificáveis – (que não serão aqui enumerados) os condutores de tamanho comércio. Melhor seria, para os cursos e, sobretudo, para os jovens estudiosos, incentivo proveitoso à descoberta pessoal.

Como ensina Pádua, em “um sentido amplo, pesquisa é toda atividade voltada para a solução de problemas, como atividade de busca, indagação, investigação, inquirição da realidade, é a atividade que vai nos permitir, no âmbito da ciência, elaborar um conhecimento, ou um conjunto de conhecimentos, que nos auxilie na compreensão desta realidade e nos oriente em nossas ações”. (MARQUES, 2001, p. 66, destaque no original)

Ora, mais importante do que a mera decodificação das normas positivadas e o intenso estudo das jurisprudências dominantes, será a capacidade do “operador” do Direito exercer criatividade no concorrido espaço do século XXI. E não é concorrida nossa época somente no sentido de disputas pela mais brilhante oratória ou pelo melhor condicionamento das defesas escritas, sobretudo, está a fugir das regras básicas. Exigem-se cada vez maiores diferenciais e soluções práticas para dificuldades surgidas no quotidiano labor. Assim, acurada visão holista dos institutos, seguida do vigor científico ansioso por trilhas melhores do conhecimento farão o êxito (ou o fracasso) dos profissionais vindouros.

E se trata, na maneira produtiva de correlacionar as produções jurídicas teóricas e acadêmicas (livros, artigos, relatórios, dissertações, etc) com o labor prático (notadamente sentenças e acórdãos, mas, também, outras peças processuais), de reconhecer, pelo bem da cientificidade, que não existe critério definitivo com presunção de viabilidade absoluta. Uma tendência constante durante a Idade Moderna foi o amortecimento da hermenêutica. Se, nos tempos da fundação universitária medieval, o princípio-chave das Ciências era uma interpretação, até meados do século XX os juristas sofreram duras repreensões, porque eram preocupados sobremaneira com a praxe e deixavam em plano secundário o ambiente das

⁸ Lembrando que poucas Universidades combatem, veementemente, a prática copista dos seus alunos. Mesmo assim, não pode ser cometida a injustiça de envolver todos na mesma afirmação – nem todos os centros de ensino são “farinha do mesmo saco”. Alguns trabalhos excelentes surgiram nos últimos anos, refletindo, por parte de sérios estudantes e de orientadores dedicados, apreço pelos níveis complexos da jurisdicionalização.

Faculdades. Só recentes iniciativas resgataram o fulgor da produção como real constructo válido no mundo “cientificizado”. (MARQUES, 2001)

Considerando o acima exposto, nota-se que o individualismo não consegue nutrir conclusões e assertivas exatas em todos os casos. Em primeiro lugar, é necessário identificar, nos trabalhos de juristas, que o esforço nobre de (re)descobrir instituições dos variados ramos – Direito Civil, Penal, Administrativo, Tributário, *ad infinitum* – certamente permite crescimento e florescimento de visões e noções novas, sem embargo, marcantes no aperfeiçoamento (inclusive crítico) do Direito universalizado. Mesmo assim, as grandes mentalidades (do professor e do “operador” no fórum) podem, repita-se, ser ainda melhor utilizadas na pesquisa prudente se estiverem, pelo mesmo objetivo, sincronizadas.

Desfazer pensamentos inflexíveis constitui uma vantagem da equipe coerentemente direcionada. Opção sugestiva vem a ser a metodologia denominada, por Cláudia Lima Marques. “*Sprechstunde*” (“Consulta”), que, por sua natureza específica e distinta das práticas corriqueiras nas Faculdades brasileiras, merecerá, em outro espaço, aprofundamento.

Por enquanto, basta enfatizar: o recebimento de prêmios como o “Selo OAB”, muito embora seja típico de certa medida de intenção esforçada, não substitui a qualificação continuada e o constante aprimoramento dos mecanismos próprios à natureza do aprendizado – sua última função: ajudar o homem a formar-se autônomo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica evidente a urgência de mudança substancial na produção dos eixos instrutórios do saber. Graças a alguns academicismos que pretendem sustentar o Direito como um corpo normativo positivado bem delimitado, parte considerável dos ‘operadores’ oceânicos de espécies legisladas permanece concentrada nos fronteiros ditames kelsenianos regulamentares sem abandono ao excessivo formalismo (*juristischen formalismus*).

Mudanças pontuais passaram à ordem do dia, desde iniciativas pioneiras. Essa nuance paulatina transformadora, procuramos demonstrar, repercute no procedimento de ensino-aprendizagem jurídico por permitir avaliação dos casos concretos conforme linhas probatórias inovadoras, respeitando o sistema constitucional vigente e enriquecendo esferas infraconstitucionais. A pirâmide formada recebeu escalonamento amplificado para sustentar criativo influxo suprarregistrado no bom senso. Portanto, cada vez mais, deve comunicar exatamente o que pensa um ético solucionador dos impulsos beligerantes.

Julgamos estar o alvo destas notas preliminares, pelo menos em parte, alcançado. O ataque à vã ‘defesa’ kafkiana (rica em devaneios, contudo pobre em fatos e valores) depende dos seletos argumentos e, mormente, dos ânimos reformistas. O inquieto lutador contra desmandos – filiado ao Direito catedrático ou não – possui contribuição a ministrar. Uma valiosa junção cooperativa dos divergentes torna viável a construção dum rumo menos cruel para sobrevivência institucional e convivência saudável. Destarte, não somos iguais, mas falamos TODOS a ‘mesma língua’, compartilhamos idêntica resolução na esperança de tempos mais favoráveis à correção ordeira dos erros iníquos.

REFERÊNCIAS

- CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996.
- FILHO, Roberto Lyra. **O direito que se ensina errado** (sobre a reforma do ensino jurídico). Brasília: Centro Acadêmico de Direito da Universidade de Brasília, 1980.
- FORNARI, Luiz Antonio Pivoto. **O ensino jurídico no brasil e a prática docente**: repensando a formação do professor de direito sob uma perspectiva didático-pedagógica. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042867.pdf>. Acessado em 13 jan. 2016.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.
- FREITAS, Ramiro Ferreira de. **Traços elementares sobre as escolas hermenêuticas**. 2015. Disponível em: <http://ramiroferreira91.jusbrasil.com.br/artigos/181277964/tracos-elementares-sobre-as-escolas-hermeneuticas>. Acessado em 05 Ago. 2015.
- IHERING, Rudolf von. **É o direito uma ciência?** São Paulo: Rideel, 2005.
- KELSEN, Hans. **Teoría pura del derecho**. 4. ed. 9. reimp. Buenos Aires: Eudeba, 2009.
- KRETSCHMANN, Ângela; OHLWEILER, Leonel Pires. O ensino jurídico entre condicionamento e criatividade: desafios para superação. In: **Revista diálogos do direito**, Cachoeirinha-RS, vol. 4, n. 6, jan-jun/2014, pp. 110-131. Disponível em: <http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/dialogosdodireito/article/view/636/492>. Acessado em 04 set. 2015.
- MARQUES, Cláudia Lima. A pesquisa em direito: um testemunho sobre a pesquisa em grupo, o método “sprechstunde” e a iniciação científica na pós-modernidade. In: **Revista da faculdade de direito da UFRGS**, vol. 20, outubro/2001, pp. 63-90.
- PERELMAN, Chaïn. **Ética e direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- ROVER, Tadeu. **Excesso de cursos de direito não impede o bom profissional de ter sucesso**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-dez-30/excesso-cursos-nao-impede-sucesso-bom-profissional-direito>. Acessado em 30 dez. 2015.
- VATTIMO, Gianni. **O fim da modernidade**: nilismo e hermenêutica na cultura pós-moderna. Lisboa: Editorial Presença, 1987.

WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

ZITSCHER, Hariel Christiane. Como pesquisar? In: **Revista da faculdade de direito da UFRGS**, vol. 17, pp. 103-109.